|  |  |
| --- | --- |
| referÊncias: | Protocolo SICCAU n° 215214/2015 |
| INTERESSADOS: | Plenário do CAU/MG |
| Assunto: | Apreciação de recurso interposto pelo profissional requerente, referente a decisão da Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG |
|  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 192.4.1/2022 – CEP-CAU/MG** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MG, reunida ordinariamente, na Sede do CAU/MG, localizada à Avenida Getúlio Vargas, n° 447, 11° andar, em Belo Horizonte/MG, no dia 20 de junho de 2022, após análise do assunto em epígrafe, no uso das competências que lhe conferem o artigo 96 do Regimento Interno do CAU/MG:

Considerando o art. 92 do Regimento Interno do CAU/MG que dispõe sobre a manifestação dos assuntos de competência das comissões ordinárias mediante ato administrativo da espécie deliberação de comissão;

Considerando o Art. 4º da Resolução nº 167/2018 do CAU/BR:

*“A interrupção do registro é facultada ao profissional que, sem se desligar do CAU, não pretende exercer a profissão por tempo indeterminado, desde que atendidas as seguintes condições:*

*I - Não ocupar emprego, cargo ou função técnica, no setor público ou privado, para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso público ou processo seletivo tenha sido exigido o registro do profissional no Conselho;*

*II - Não constar em processo fiscalizatório e/ou ético-disciplinar em tramitação nos CAU/UF ou no CAU/BR; e*

*III – Não possuir Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) sem a devida baixa no CAU”.*

*[...]*

*§ 2º O profissional com registro interrompido estará impedido de exercer atividades de Arquitetura e Urbanismo no Brasil e de usar o título de arquiteto(a) e urbanista para fins de exercício profissional”.*

Considerando Deliberação DCEP-CAU/MG n° 149.5/2019, que fixa procedimentos para alterações de registro profissional de pessoas físicas no âmbito do CAU/MG, e aprova modelos de declarações a serem firmadas pelos requerentes em todas as modalidades de alterações de registro profissional;

Considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 193, de 24 de setembro de 2020 do CAU/BR dispõe que é condição de admissibilidade do requerimento a existência de situação de isenção, desconto ou ressarcimento prevista nos atos normativos do CAU/BR;

Considerando Deliberação da Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/MG, de 15 de junho de 2015, que decide pelo INDEFERIMENTO da solicitação de interrupção do Registro Profissional cadastrada por FREDERICO BASTOS SANTIAGO, CAU nº A42227-4, requerida por meio do Protocolo SICCAU n° 215214/2015;

Considerando relatório e voto apresentado pelo Conselheiro Ademir Nogueira de Ávila, na forma do Anexo I da presente Deliberação, que dispõe:

*Recomendo pelo acolhimento das contrarrazões apresentadas pelo requerente quanto ao Processo de interrupção do Registro Profissional, Protocolo SICCAU n° 215214/2015, cadastrado por FREDERICO BASTOS SANTIAGO, CAU nº A42227-4, retroativamente à data da primeira solicitação, ou seja, o dia 15 de janeiro de 2015.*

**DELIBEROU**

1. Acolher o relatório e voto apresentado pelo Conselheiro Ademir Nogueira de Ávila, e recomendar ao Plenário do CAU/MG pelo deferimento do recurso e pela interrupção retroativa do Registro Profissional, com a alteração do histórico do registro, sendo a data de fim do Registro Profissional ATIVO vinculado à data da primeira solicitação, ou seja, dia 15 de janeiro de 2015.
2. Encaminhar a presente Deliberação para a Presidência do CAU/MG, para conhecimento e encaminhamentos.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2022.

**Folha de Votação DCEP-CAU/MG n° 192.4.1/2022**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Conselheiros Estaduais** | **Votação** | **Assinatura** |
| **Sim****(a favor)** | **Não** **(contra)** | **Abstenção** | **Ausência**  |
| Ademir Nogueira de Ávila – *Coordenador* | X |  |  |  |  |
| Luciana Bracarense Coimbra - Coord. Adj.🞏 Luis Phillipe Grande Sarto (S) | X |  |  |  |  |
| Lucas L. Leonel Fonseca – *Membro titular*🞏 Emmanuelle de Assis Silveira (S) | X |  |  |  |  |
| Felipe Colmanetti Moura – *Membro titular*🞏 Thais Ribeiro Curi (S) | X |  |  |  |  |

*Considerando a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG, e a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações acima prestadas, tendo sido aprovado o presente documento com a anuência dos membros da Comissão de Exercício Profissional do Conselho de Arquitetura de Minas Gerais – CEP-CAU/MG.*

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Darlan Gonçalves de Oliveira

Arquiteto Analista – Assessor Técnico

Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/MG

**ANEXO I: DCEP-CAU/MG n° 192.4.1/2022**

|  |
| --- |
| **CEP-CAU/MG: RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**  |
|  |
| REFERÊNCIAS: | Protocolo SICCAU n° 215214/2015 |
| INTERESSADO: | **FREDERICO BASTOS SANTIAGO; PLENÁRIO DO CAU/MG** |
| RELATOR: | CONSELHEIRO ADEMIR NOGUEIRA DE ÁVILA |
| DATA: | 20/06/2022 |

**HISTÓRICO**

Trata-se de solicitação de interrupção de Registro Profissional cadastrada em 15 de janeiro de 2015, pelo arquiteto e urbanista FREDERICO BASTOS SANTIAGO, CAU nº A42227-4, por meio do Protocolo SICCAU n° 215214/2015;

A solicitação foi analisada pelo Setor Técnico do CAU/MG, tendo sido encaminhados despachos de notificação, com diligências sobre a documentação necessária à devida análise do processo;

Após o atendimento das diligências por parte do requerente, o Processo de interrupção de Registro Profissional foi apreciado pela Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/MG, que indeferiu a solicitação, nos termos da Deliberação em anexo ao referido processo.

O Setor de Alteração de Registro informou o profissional sobre o indeferimento da solicitação de registro profissional, por meio de despacho no protocolo 215214/2015, ao qual foi anexada a deliberação da Comissão de Exercício Profissional (CEP-CAU/MG), em 17/06/2015.

Em 13/05/2022, o profissional entrou em contato com o Conselho, informando que gostaria de recorrer da decisão da Comissão de Exercício Profissional, de modo que o protocolo de solicitação de interrupção de registro profissional foi reaberto e o recurso anexado.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Resolução CAU/BR nº 167, de 16 de agosto de 2018, que dispõe sobre alterações do registro de profissionais nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), e dá outras providências;

Deliberação DCEP-CAU/MG n° 149.5/2019, que fixa procedimentos para alterações de registro profissional de pessoas físicas no âmbito do CAU/MG, e aprova modelos de declarações a serem firmadas pelos requerentes em todas as modalidades de alterações de registro profissional;

**FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA**

Considerando solicitação de interrupção de Registro Profissional cadastrada em 15 de janeiro de 2015, pelo arquiteto e urbanista FREDERICO BASTOS SANTIAGO, CAU nº A42227-4, por meio do Protocolo SICCAU n° 215214/2015;

Considerando documentação encaminhada pelo requerente, que descreve as atividades profissionais exercidas à época da solicitação, conforme documentos apensados ao protocolo em tela, quais sejam:

*“Trabalho técnico comercial com portifólio da Philips Lighting junto a Lightdesigners, construtoras e instaladoras e em obras de grande porte em toda MG”* e *“Suporte técnico a toda a equipe de vendedores da Unieletric – especificação de produtos, processos e leitura de projetos”;*

Considerando análise da Comissão de Exercício Profissional (CEP-CAU/MG), as atividades realizadas pelo profissional na empresa Unieletric, correspondiam à atribuição presente no inciso IV, do artigo 2º da Resolução CAU/BR nº 21/2012, exigindo-se o registro no Conselho para atuação;

Considerando que o requerente apresentou as declarações exigidas pelos normativos vigentes, por meio das quais declara:

*- Declaração de que não exercerá atividades profissionais na área de Arquitetura e urbanismo durante a interrupção do registro profissional;*

*- Declaração de inexistência de serviços sem a devida baixa da responsabilidade técnica;*

*- Declaração de que não ocupa cargo ou emprego para o qual seja exigida a formação profissional na área de arquitetura e urbanismo ou para o qual seja exigido o título de Arquiteto e Urbanista;*

Considerando que o profissional não consta como autuado em processo de fiscalização junto ao CAU;

Considerando a inexistência, à época, de Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) emitidos pelo requerente, bem como a inexistência da emissão de RRT’s posteriores, até a presente data;

Considerando que após consulta à rede mundial de computadores, não se verificou situação em que o requerente em questão se apresente como arquiteto e urbanista, seja em redes sociais ou em quaisquer sítios eletrônicos onde constem perfis ligados às suas atividades profissionais;

Considerando que o único motivo do indeferimento pela CEP-CAU/MG, quando de sua análise em 15 de junho de 2015, nos termos da Deliberação apensada ao Protocolo SICCAU n° 215214/2015 foi o entendimento de que as atividades desempenhadas pelo requerente na na empresa Unieletric, correspondiam à atribuição presente no inciso IV, do artigo 2º da Resolução CAU/BR nº 21/2012;

Considerando recurso interposto pelo requerente, bem como a presunção da boa-fé das informações do requerente neste recurso, em que dispõe que:

*“Minhas atividades na Unielectric eram comerciais. Os projetos que tratava eram projetos comerciais, ou seja, as atividades que deveriam ser cumpridas em cascata (projeto) com objetivo de venda de luminárias. Eventualmente me cabia a leitura de projeto a fim de entender quais as luminárias seriam usadas e apresentar proposta comercial, atividade que qualquer um treinado para tal, não necessariamente arquiteto, poderia fazer.”*

Considerando ainda a posterior alteração dos normativos vigentes para a interrupção de registro profissional, tendo a Resolução CAU/BR nº 167, de 16 de agosto de 2018 e a Deliberação DCEP-CAU/MG n° 149.5/2019, dispensado a apresentação de comprovação quanto ao não exercício da profissão, partindo do entendimento de que são suficientes, para tanto, as declarações firmadas pelo profissional requerente.

**RELATÓRIO**

Em que pese a intempestividade do recurso apresentado, uma vez que não atende ao disposto no § 1º, do artigo 8º da Resolução CAU/BR nº 167/2018, consideramos o princípio da autotutela da Administração Pública, que estabelece o poder de rever seus próprios atos assim que constatada sua inconveniência.

Considerada como equivocada a interpretação dada pela CEP-CAU/MG à época da primeira análise, ou seja, em 15 de junho de 2015, nos termos da Deliberação apensada ao Protocolo SICCAU n° 215214/2015, entende-se como salutar a revisão do indeferimento.

**VOTO**

Do exposto, encaminho ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais – CAU/MG, o seguinte parecer:

Recomendo pelo acolhimento das contrarrazões apresentadas pelo requerente quanto ao indeferimento proferido para Processo de Interrupção do Registro Profissional, Protocolo SICCAU n° 215214/2015, cadastrado por FREDERICO BASTOS SANTIAGO, CAU nº A42227-4. Sugere-se pela interrupção do Registro Profissional, retroativamente à data da primeira solicitação, ou seja, o dia 15 de janeiro de 2015.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2022.

|  |
| --- |
| **CONSELHEIRO ADEMIR NOGUEIRA DE ÁVILA**Arquiteto e urbanistaCoordenador da Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG |